



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721638/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, uma vez que as deduções pleiteadas não estão amparadas em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.370 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.721638/2011-53

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

Trata o processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.824,61, assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....R\$ 932,83

MULTA.....R\$ 699,62

JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011).....R\$ 192,16

TOTAL.....R\$ 1.824,61

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram glosadas **dedução de dependente (R\$ 3.311,76), dedução de pensão alimentícia (R\$ 9.094,00) e despesas médicas (R\$ 440,00)** com a seguinte motivação:

- Os dependentes informados são beneficiários de pensão alimentícia e não podem ser ao mesmo tempo dependentes.
- A dedução com pensão alimentícia foi glosada devido a não apresentação de comprovante de rendimentos com o total de desconto de pensão alimentícia nem dos comprovantes de pagamentos. Foram apresentados a Rescisão do Contrato de Trabalho e os recibos de pagamentos dos meses de 07/2008 e 12/2008, totalizando o valor de R\$5.391,00 de pensão alimentícia.
- A despesa médica declarada como paga a AMESP foi glosada por falta de apresentação de comprovantes.

Na impugnação ao lançamento o contribuinte **concordou com a glosa de dedução com dependentes e de despesas médicas.**

Sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia **questiona o valor de R\$ 6.000,00.** Informa que trata-se de pensão decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Informa a juntada de nove recibos que totalizam R\$ 4.800,00 que somados aos já apresentados no valor de R\$ 1.200,00 perfazem R\$ 6.000,00.

Em vista da impugnação parcial foi efetuado o cálculo **da parte não impugnada que foi quitada pelo contribuinte conforme informação da DRFB de origem a fl. 41.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão, em 13/11/2015 (sexta-feira - fls. 32/33), o contribuinte, em 14/12/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 55/58), insurgindo-se contra a manutenção do pensionamento em litígio, pugnando, em apertada síntese, pela dedução dos valores pagos aos filhos/alimentandos, face a condição de seus dependentes econômicos antes da fixação da pensão

judicial. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, pagas aos filhos/alimentandos, Thiago e Tiffany Monteiro Santos, no valor total de R\$ 6.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/46) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, reconhecendo inclusive a ausência de previsão judicial anterior à 23/10/2008 determinando a prestação alimentar, **sendo correto afirmar que ao tempo dos pagamentos recorridos não existia título judicial a amparar as deduções das verbas alimentares remanescentes em litúgio**, aliado ao fato de que aquiesceu com a glosa das despesas de dependentes, inclusive promovendo o pagamento dos valores autuados, tornando-se incontroversa e definitiva a demanda no particular – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 45/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Na impugnação ao lançamento o **contribuinte concordou expressamente com a glosa de dedução com dependente e despesas médicas, o que torna as matérias não impugnadas, sem apreciação nas instâncias julgadoras administrativas conforme previsto nos artigos 17 e 21 do Decreto 70.235/72. já tendo sido apartado o imposto incidente sobre a parte não contestada.**

Sobre a dedução de pensão alimentícia a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a este título, incorridos durante o ano-calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95:

(...)

Observa-se que dois são os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: **I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública;** e II) o efetivo pagamento da pensão alimentícia demonstrado com comprovantes de depósitos ou comprovantes de rendimentos ou por outro meio que consignem o pagamento destes valores.

Quanto à existência de decisão judicial, foi anexada as fls. 29/30, cópia do Termo De Audiência do processo 405.01.2008.020189-3/000000-000 que tramitou na Segunda Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Osasco. A audiência foi realizada **em 23/10/2008** tendo sido fixado **o pagamento de pensão alimentícia pelo réu/contribuinte no valor correspondente a 26% dos salários líquidos a título de alimentos.** O réu ainda se comprometeu a pagar o transporte escolar do filho Tiago e 50% do material escolar dos filhos Tiago e Tiffany.

Em conformidade com o fixado neste Termo de Audiência os pagamentos da pensão alimentícia deveriam ser realizados mediante desconto em folha na empregadora do réu.

Para comprovar os pagamentos foram apresentados recibos juntados às fls. 13/21. Os recibos foram assinados pela mãe dos menores, Leonor da Silva Monteiro, **e referem-se aos meses de janeiro a julho de 2008.**

Conforme informado no Relatório já foram aceitos na malha fiscal **os valores de pensão que constam na Rescisão do Contrato de Trabalho e os recibos de pagamentos dos meses de 07/2008 e 12/2008, que totalizaram o valor de R\$5.391,00 de pensão alimentícia.**

Os demais recibos apresentados **são anteriores a decisão judicial proferida na audiência realizada em 23 de outubro de 2008.**

Em consonância com a legislação transcrita acima, a dedução de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda de pessoa física **só é admitida quando decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por Escritura Pública.**

Nenhum outro documento **foi juntado para demonstrar que havia determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia anterior a esta data,** o que impede a aceitação dos valores pagos anteriores a audiência no campo de dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa da pensão alimentícia.

Com efeito, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – cuja obrigação alimentar não seguiu os moldes exigidos pela legislação de regência (art. 78, caput do RIR/99), **tratando-se os pagamentos realizado em data anterior ao acordo homologado judicialmente em mera liberalidade** – razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

